



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

ARTIGO 2

(Entrada em vigor)

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 13 de Dezembro de 2021.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 21 de Dezembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 5/2021:

Prorroga por 90 dias a duração da Autorização Legislativa aprovada pela Lei n.º 1/2021, de 15 de Abril.

Lei n.º 7/2021:

Estabelece o Regime Jurídico de Protecção Contra Incêndios.

Lei n.º 8/2021:

Estabelece o Regime Jurídico de Segurança Social Obrigatória dos Funcionários e Agentes do Estado.

Lei n.º 7/2021

de 30 de Dezembro

Havendo necessidade de estabelecer o Quadro Jurídico de Protecção Contra Incêndios, com vista a prevenir a sua ocorrência, limitar a sua propagação, seus efeitos, facilitar o seu combate e extinção, bem como socorrer e salvar pessoas e bens, proteger o meio ambiente, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República, determina:

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 5/2021

de 30 de Dezembro

Havendo necessidade de prorrogar o prazo da Lei n.º 1/2021, de 15 de Abril, que autoriza o Governo a proceder a revisão do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2009, de 24 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 1/2018, de 4 de Maio, ao abrigo do disposto no número 3 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Prorrogação)

1. É prorrogado por 90 dias a duração da Autorização Legislativa aprovada pela Lei n.º 1/2021, de 15 de Abril.

2. Os 90 dias contam a partir da data da publicação da presente Lei.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece o Regime Jurídico de Protecção Contra Incêndios.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. A presente Lei aplica-se aos órgãos e instituições da Administração Pública, pessoas singulares e colectivas, públicas e privadas, no território nacional, em matéria de protecção contra incêndios.

2. A presente Lei aplica-se, igualmente, a todos objectos, independentemente da sua finalidade.

ARTIGO 3

(Definições)

As definições dos termos usados na presente Lei constam do glossário, em anexo, que é parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 4

(Princípios)

A actividade de protecção contra incêndios observa os seguintes princípios:

- a) **princípio da legalidade** – a protecção contra incêndios deve ser realizada em observância à Constituição da República de Moçambique e demais leis;
- b) **princípio da solidariedade** – a protecção contra incêndios é caracterizada pela motivação individual ou colectiva em apoiar acções de prevenção de incêndios, limitação da sua propagação, combate e eliminação dos perigos deles decorrentes;
- c) **princípio da universalidade e igualdade de tratamento** – a protecção contra incêndios beneficia a todos os cidadãos, sem discriminação de cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil, profissão ou opção política;
- d) **princípio da eficiência e eficácia** – a protecção contra incêndios é feita de acordo com as políticas, planos, estratégias de prevenção e mitigação de incêndios, visando impedir ou reduzir o impacto na vida das pessoas e bens;
- e) **princípio da prevenção** – a protecção contra incêndios privilegia a observância de medidas e acções tendentes a prevenir a ocorrência de incêndios, limitação da sua propagação, combate e eliminação dos perigos deles decorrentes;
- f) **princípio da participação e cooperação** – a protecção contra incêndios deve ser feita tendo em conta a participação das pessoas afectadas, das associações cívicas e organizações não-governamentais, bem como a cooperação internacional;
- g) **princípio da proporcionalidade** – na protecção contra incêndios, as pessoas singulares e colectivas, públicas e privadas, observam os limites da proporcionalidade e adequabilidade dos meios.

ARTIGO 5

(Dever de colaboração)

As pessoas colectivas, públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, cujo objecto concorra para a protecção contra incêndios, têm o dever especial de, em caso de eminência ou ocorrência de incêndio, colaborar, sujeitando-se às instruções da instituição do Estado responsável pela protecção contra incêndios.

ARTIGO 6

(Garantia da protecção contra incêndios)

1. O Estado deve promover acções que visam a garantia da protecção contra incêndios, através da:

- a) inclusão da protecção contra incêndios na acção directiva;
- b) promoção de investigação técnico-científica e desenvolvimento contínuo das técnicas de protecção contra incêndios;
- c) implementação de novos conhecimentos e técnicas de protecção contra incêndios na análise de projectos de investimentos, planificação, projecção, construção, uso e manutenção de edifícios e instalações, bem como no fabrico de produtos e meios de trabalho;

- d) investigação de causas e factores de surgimento, desenvolvimento e propagação de incêndios;
- e) prontidão permanente para o combate à incêndios, garantindo o funcionamento das instalações e meios necessários à protecção contra incêndios;
- f) verificação das condições de protecção contra incêndios nos edifícios e instalações;
- g) criação de condições para produção e colocação à disposição de instrumentos para detecção, alerta rápido, comunicação e combate a incêndios;
- h) promoção de actividades de formação e capacitação no uso de equipamentos de protecção contra incêndios nas instituições públicas e privadas;
- i) introdução de conteúdos sobre protecção contra incêndios nos curricula de ensino;
- j) educação e sensibilização das comunidades em matéria de prevenção e combate a incêndios.

2. As autoridades administrativas devem incorporar, nos seus planos de ordenamento territorial, medidas de protecção contra incêndios que incluem a localização de instalações de combate a incêndios, corpos de bombeiros, abastecimento de água para combate a incêndios, bocas de incêndios, sistemas de alerta e equipamento de combate contra incêndios, nos termos a regulamentar.

3. As infra-estruturas de abastecimento de água, em particular as de rede de distribuição e edifícios, devem ter dispositivos para abastecimento de água para fins de extinção de incêndios e estarem providos de planos e equipamentos de protecção contra incêndios.

CAPÍTULO II

Prevenção e Combate a Incêndios

ARTIGO 7

(Medidas de prevenção e combate a incêndios)

1. São medidas gerais de prevenção e combate a incêndios:
 - a) a instalação de meios de combate a incêndios, nomeadamente, extintores portáteis e bocas de incêndios;
 - b) a instalação de dispositivos de detecção e alarmes de incêndios;
 - c) a colocação de sinalética de segurança;
 - d) a existência de pessoal com conhecimentos sobre prevenção e combate a incêndios;
 - e) a existência de caminhos de evacuação de pessoas e bens em edifícios e instalações.
2. Compete ao Conselho de Ministros definir medidas específicas de prevenção e combate a incêndios.
3. Os postos de abastecimento de combustíveis, fábricas, armazéns, terminais, cais e outras infra-estruturas que produzem ou manuseiam materiais inflamáveis e/ou explosivos, observam as medidas de prevenção e combate previstas no presente artigo e no regulamento específico, a ser aprovado pelo Conselho de Ministros.
4. As instituições públicas ou privadas estão obrigadas a adoptar medidas de protecção contra incêndios.
5. As instituições públicas e privadas que realizam actividades de elevado grau de risco de incêndio, são ainda, obrigadas a garantir a existência de corpos de bombeiros nas suas instalações, nos termos a regulamentar.
6. Os projectos de construção de infra-estruturas, instalações fabris e móveis devem contemplar planos, procedimentos e equipamentos de protecção contra incêndios.
7. Os materiais de construção devem estar em conformidade com as propriedades de resistência ao fogo, incluindo retardadores

de chama, de acordo com as normas de controlo de qualidade, devendo ser evitados os materiais que se ignizam com facilidade e com capacidade de sustentar a combustão.

8. Os locais que acolhem espectáculos, convívios, cultos, actividades recreativas, salas de cinema, de teatro, incluindo locais de acomodação hoteleira, restaurantes, armazéns, mercados, lojas, bem como os meios de transportes públicos e privados de passageiros e de transporte de materiais perigosos, parques de diversão e de viaturas, condomínios, entre outros locais abertos ao público, devem estar dotados de equipamentos de protecção contra incêndios e planos de emergência.

9. Os locais e objectos referidos nos números 3, 5 e 8 do presente artigo devem estar dotados de *kits* de primeiros socorros e de pessoal habilitado para o efeito.

ARTIGO 8

(Livre trânsito)

1. Em situação de emergência, os bombeiros gozam de livre movimentação nos locais públicos e privados, adjacentes ou não, aos locais do incêndio ou de outros sinistros.

2. Os bombeiros, quando a caminho do local de incêndio ou de outro sinistro, não são abrangidos pelos limites de velocidade, rota, direcção ou sinal de trânsito e gozam de prioridade, devendo os veículos e pedestres ceder passagem.

ARTIGO 9

(Medidas de emergência em incêndios)

No combate a incêndios, a entidade reguladora e os corpos de bombeiros podem adoptar, entre outras, as seguintes medidas:

- a) ordenar a evacuação de pessoas e bens da área de risco;
- b) utilizar quaisquer fontes de água, extintores e outros meios disponíveis;
- c) interromper o fornecimento de electricidade, gases e líquido inflamáveis, bem como o uso de fogo;
- d) delimitar a área de segurança e condicionar o tráfego rodoviário, salvo nos casos em que a Polícia da República de Moçambique estiver no local;
- e) demolir paredes, edifícios ou estruturas adjacentes aos objectos em incêndio, de modo a evitar a sua propagação;
- f) solicitar equipas médicas e outras entidades relevantes para ajudar a socorrer e salvar vidas e bens, extinguir o incêndio e mitigar o risco.

CAPÍTULO III

Entidade Reguladora e Corpos de Bombeiros

ARTIGO 10

(Entidade Reguladora de Protecção Contra Incêndios)

1. O Serviço Nacional de Salvação Pública é a entidade reguladora em matéria de protecção contra incêndios, cabendo-lhe regular, inspeccionar, fiscalizar, coordenar actividades de protecção contra incêndios, bem como assegurar a articulação dos corpos de bombeiros, em casos de incêndios ou de outros sinistros.

2. Compete, ainda, ao Serviço Nacional de Salvação Pública:

- a) incentivar e apoiar tecnicamente a criação de corpos de bombeiros municipais ou autárquica e voluntários;
- b) apoiar tecnicamente a criação de corpos de bombeiros privativos;
- c) licenciar corpos de bombeiros privativos e voluntários;
- d) recensear os corpos de bombeiros e inventariar os serviços, recursos humanos e materiais de salvação pública;

e) realizar acções de formação, capacitação e aperfeiçoamento operacional, com vista a melhorar continuamente os conhecimentos técnicos do pessoal dos corpos de bombeiros;

f) dirigir as operações de combate à incêndios, socorro e salvamento de pessoas e bens, onde participam os demais corpos de bombeiros;

g) garantir a implementação das medidas de prevenção e combate a incêndios.

ARTIGO 11

(Tipos de Corpos de Bombeiros)

Os corpos de bombeiros, para além do Serviço Nacional de Salvação Pública, podem ser:

- a) municipais ou autárquicos;
- b) privativos;
- c) voluntários.

ARTIGO 12

(Corpos de Bombeiros Municipais ou Autárquicos)

Os Corpos de Bombeiros Municipais ou Autárquicos são criados pelo município ou autarquia local, com vista a garantir a prevenção e combate a incêndios, socorro e salvamento de pessoas e bens na área de sua jurisdição.

ARTIGO 13

(Corpos de Bombeiros Privativos)

Os Corpos de Bombeiros Privativos são criados por uma pessoa colectiva pública ou privada, com vista a garantir a prevenção e combate a incêndios, socorro e salvamento de pessoas e bens na área das suas instalações.

ARTIGO 14

(Corpos de Bombeiros Voluntários)

Os Corpos de Bombeiros Voluntários são pessoas colectivas sem fins lucrativos que garantem a prevenção e combate a incêndios, socorro e salvamento de pessoas e bens na comunidade.

CAPÍTULO IV

Direitos e Deveres dos Particulares na Protecção Contra Incêndios

ARTIGO 15

(Direitos dos particulares)

Constituem direitos dos particulares no âmbito da protecção contra incêndios:

- a) beneficiar da protecção contra incêndios;
- b) ter acesso à informação relacionada à protecção contra incêndios no País, sem prejuízo dos direitos e interesses de terceiros legalmente protegidos;
- c) beneficiar de programas de educação em matérias de protecção contra incêndios.

ARTIGO 16

(Deveres dos particulares)

1. São deveres dos particulares na protecção contra incêndios:

- a) cumprir com as normas de prevenção e eliminação de riscos de incêndios;

- b) prevenir e tomar providências para evacuar pessoas e bens que estejam em risco decorrente de incêndio;
- c) colaborar no combate a incêndios;
- d) informar às autoridades competentes sempre que se verifique risco de ocorrência de incêndios ou riscos deles decorrentes ou outras anomalias susceptíveis de causar sinistros;
- e) denunciar às autoridades competentes os cidadãos que não tomem as medidas necessárias com vista a prevenir e combater incêndios, bem como os que dolosamente provocam incêndios;
- f) colaborar com os agentes de fiscalização na realização das suas actividades;
- g) usar de forma correcta as linhas de emergência;
- h) preservar os equipamentos públicos de protecção contra incêndios;
- i) participar nos programas de educação em matéria de protecção contra incêndios.

2. Os deveres referidos no número 1 do presente artigo são extensivos aos dirigentes e gestores de instituições públicas e privadas, bem como de outras pessoas colectivas.

CAPÍTULO V

Seguro, Infracções e Sanções

ARTIGO 17

(Seguro de incêndio)

Todas as pessoas singulares e colectivas, públicas e privadas, que exerçam actividades de risco médio ou alto de incêndio devem contratar seguro de incêndio, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 18

(Infracções)

1. Constituem infracções à presente Lei:

- a) o incumprimento das obrigações de protecção contra incêndios;
- b) o incumprimento das exigências para a prevenção e eliminação de riscos de incêndios;
- c) a provocação de incêndios, colocando em risco a vida e a saúde de pessoas, bem como a destruição de bens;
- d) o impedimento da realização de inspecções de protecção contra incêndios;
- e) a danificação, retirada ou uso indevido de instalações, meios e objectos destinados a garantir a prevenção ou evitar a propagação e desenvolvimento de incêndios;
- f) a danificação, retirada ou uso indevido de sinalética de segurança e de alarme de bombeiros;
- g) o impedimento ou obstrução da realização das actividades de combate a incêndios;
- h) a reparação, revisão ou manutenção deficientes de equipamentos de combate a incêndios que coloque em causa a sua eficácia ou dificulta a sua utilização;
- i) o impedimento ou obstrução da realização de investigação das causas e factores de surgimento, desenvolvimento e propagação de incêndios;
- j) a destruição de provas ou vestígios das causas e factores de surgimento, desenvolvimento e propagação de incêndios;
- k) o uso indevido das linhas de emergência.

2. Compete à entidade reguladora a instrução e decisão de processos relativos às infracções previstas no número 1 do presente artigo.

3. O regime processual das infracções é objecto de regulamentar.

ARTIGO 19

(Sanções)

As infracções referidas na presente Lei são punidas com multas que variam de 1 a 100 salários mínimos em vigor na Função Pública, nos termos a regulamentar, sem prejuízo da responsabilização criminal, nos casos que couber.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

ARTIGO 20

(Instalações e objectos existentes)

Todas as pessoas singulares, colectivas, públicas e privadas constantes dos números 3, 4 e 8 do artigo 7 da presente Lei que não estejam em conformidade, devem tomar as medidas adequadas de protecção contra incêndios, no prazo de um ano, a contar da data da entrada em vigor da presente Lei.

ARTIGO 21

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de 180 dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 22

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 25 de Novembro de 2021.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 22 de Dezembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Anexo

Glossário

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

I

Incêndio – processo de combustão não controlado pelo Homem.

K

kit de primeiros socorros - embalagem que contém utensílios e produtos utilizados para administrar primeiros socorros.

M

Mitigação de risco – conjunto de medidas que visam impedir ou reduzir o impacto de incêndios.

P

Protecção contra incêndios – todas as medidas, meios e métodos de prevenção de incêndios, limitação da sua propagação, combate e eliminação dos perigos deles decorrentes.

R

Risco – probabilidade de consequências prejudiciais ou perdas resultantes de interacções entre fenómenos de origem natural ou causados pelo Homem e as condições de vulnerabilidade.

Lei n.º 8/2021**de 30 de Dezembro**

Havendo necessidade de estabelecer o Regime Jurídico de Segurança Social Obrigatória dos Funcionários e Agentes do Estado, nos termos previstos no número 3 do artigo 18, conjugado com a alínea *b*), do número 1 do artigo 5, ambos da Lei n.º 4/2007, de 7 de Fevereiro, que define as bases em que assenta a Protecção Social e organiza o respectivo sistema, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I**Disposições Gerais****ARTIGO 1****(Objecto)**

A presente Lei do Sistema de Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado, abreviadamente designada por LESSSOFE, tem por objecto definir o Regime Jurídico da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 2**(Âmbito de aplicação)**

A presente Lei aplica-se aos funcionários e agentes do Estado que contribuam ou tenham contribuído para o Sistema de Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 3**(Definições)**

As definições dos termos usados na presente Lei constam do Glossário, em anexo, que é parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 4**(Princípios)**

O processo de gestão de Segurança Social Obrigatória dos Funcionários e Agentes do Estado, no quadro da presente Lei, observa os seguintes princípios:

- a*) **princípio da igualdade** - na base do qual os funcionários do Estado nas mesmas circunstâncias gozam dos mesmos direitos e sujeitam-se às mesmas obrigações;
- b*) **princípio da proporcionalidade** - que determina, que, no âmbito do regime contributivo, os funcionários do Estado sujeitam-se à mesma taxa de contribuição fixa, proporcional ao respectivo benefício definido;
- c*) **princípio de sustentabilidade** - que impõe a obrigatoriedade da permanência, a todo o momento, do equilíbrio entre o fluxo de receitas e de despesas, para a garantia da continuidade do gozo regular dos benefícios da segurança social obrigatória dos funcionários do Estado;
- d*) **princípio da solidariedade** - que se reflecte no compromisso da continuidade de geração de recursos necessários para se assegurar a efectividade do gozo dos benefícios da segurança social às gerações presente e futuras de funcionários do Estado;
- e*) **princípio da universalidade** - que consagra o direito a todos os funcionários do Estado de serem protegidos contra os mesmos riscos inerentes à mesma situação;

f) **princípio da transparência** - que impõe a divulgação e clareza dos critérios, das formas e dos métodos de gestão da segurança social, bem como da prestação dos respectivos serviços e a consequente prestação de contas;

g) **princípio da desconcentração** - consiste na criação de órgãos locais desprovidos de personalidade jurídica feita pela administração pública directa, com o objectivo de prover eficiência e proximidade dos serviços aos beneficiários.

CAPÍTULO II**Sistema de Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado****ARTIGO 5****(Natureza)**

O Sistema de Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado é um conjunto de elementos e respectivos processos que caracterizam o seguro social contributivo e de benefício definido para os funcionários do Estado, nos termos estabelecidos na presente Lei.

ARTIGO 6**(Elementos do Sistema)**

O Sistema de Segurança Social Obrigatória dos Funcionários e Agentes do Estado integra:

- a*) a Entidade Empregadora;
- b*) os Contribuintes;
- c*) os Beneficiários;
- d*) o Plano de Benefícios;
- e*) o Fundo de Pensões;
- f*) a Entidade Gestora;
- g*) a Entidade de Supervisão.

ARTIGO 7**(Contribuintes do Sistema)**

1. São contribuintes do Sistema de Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado os funcionários com provimento no Estado que efectuem ou tenham efectuado contribuições para o referido Sistema.

2. As contribuições para o Sistema de Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado consistem em descontos obrigatórios efectuados nas remunerações auferidas por cada funcionário até ao seu desligamento do serviço no Estado.

3. As contribuições a que alude o número 2 do presente artigo abrangem as decorrentes de acréscimos e de bonificação de tempo de serviço, nos termos especialmente determinados por lei.

4. O Estado, na sua qualidade de entidade empregadora, contribui para o Sistema de Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado em proporção não inferior à contribuição suportada pelo funcionário.

ARTIGO 8**(Taxa de contribuição)**

Compete ao Conselho de Ministros fixar e ajustar as taxas de contribuição, do Estado e dos funcionários, que garantam a sustentabilidade do Sistema de Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 9

(Beneficiários)

1. São beneficiários do Sistema de Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado, os funcionários que tenham efectuado contribuições para o referido Sistema ou tenham satisfeito os respectivos encargos fixados.

2. Após a morte do funcionário, que tenha contribuído ou seja beneficiário no Sistema, os seus familiares tornam-se beneficiários, nos termos previstos na presente Lei.

CAPÍTULO III

Plano de Benefícios

SECÇÃO I

Plano e Tipo de Benefícios

ARTIGO 10

(Plano)

O Plano de Benefícios é o conjunto de prestações a pagar aos funcionários e agentes que tenham contribuído e sejam beneficiários do Sistema de Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado, e, em caso da sua morte, aos seus familiares nos termos estabelecidos na presente Lei.

ARTIGO 11

(Tipos de Pensões e Benefícios)

1. O Plano de Benefícios do Sistema de Segurança Social Obrigatória dos Funcionários e Agentes do Estado contempla as prestações consubstanciadas nos seguintes tipos de Pensão:

- a) de Aposentação;
- b) de Sobrevivência;
- c) de Sangue;
- d) de Serviços Excepcionais Prestados ao Estado.

2. O Plano de Benefícios do referido Sistema integra, ainda, as seguintes prestações:

- a) Subsídio de Funeral;
- b) Subsídio por Morte;
- c) Subsídio de Invalidez;
- d) Assistência Médica e Medicamentosa.

SECÇÃO II

Aposentação

ARTIGO 12

(Direito à aposentação)

1. A aposentação é a garantia social do funcionário do Estado de receber uma pensão em contrapartida das contribuições efectuadas para esse efeito.

2. Tem direito à pensão de aposentação todo o funcionário do Estado, seja qual for a forma de provimento ou natureza da prestação de serviço, desde que tenha prestado pelo menos 15 anos de serviço e efectuado as correspondentes 180 contribuições mensais para a Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado.

3. O tempo referido no número 2 do presente artigo pode incluir o das contribuições em outros sistemas, no âmbito da articulação entre os Sistemas de Segurança Social Obrigatória.

ARTIGO 13

(Facto determinante da aposentação)

1. O facto determinante da atribuição da pensão de aposentação fixa a modalidade da aposentação, o tipo de pensão, o regime ou normas a ela aplicável e a ele se reporta o cálculo do respectivo valor.

2. Constituem factos determinantes para atribuição da pensão de aposentação voluntária os seguintes:

- a) ter completado 35 anos de serviço prestado, correspondendo a 420 contribuições mensais efectuadas, independentemente da idade; ou
- b) reunir cumulativamente:
 - i. 55 anos de idade, para ambos os sexos;
 - ii. pelo menos 15 anos de serviço, correspondendo a 180 contribuições mensais efectuadas.

3. Constitui facto determinante para atribuição da pensão de aposentação obrigatória reunir cumulativamente:

- a) 60 anos de idade, para ambos os sexos;
- b) pelo menos 15 anos de serviço prestado, correspondendo a 180 contribuições mensais efectuadas.

4. Constitui facto determinante para atribuição da pensão de aposentação extraordinária ter sido julgado absolutamente incapaz de trabalhar pela Junta Médica.

5. É nula e de nenhum efeito jurídico, para efeitos de fixação ou revisão da pensão, todo o facto jurídico ou evento posterior ao facto determinante, incluindo a diminuição da capacidade para prestação de serviço ao Estado.

6. É tido como facto jurídico ou evento anterior à reavaliação periódica que determine a revisão do grau de incapacidade para a prestação de serviço ao Estado, desde que esteja devidamente comprovado pela Junta Médica e seja consequência do acidente ou doença geradora da referida incapacidade.

ARTIGO 14

(Tempo de serviço e contribuições)

1. Para efeitos de aposentação, é contado todo o tempo relativamente ao qual o funcionário tenha prestado serviço ao Estado e efectuado as respectivas contribuições.

2. O tempo mínimo de contribuições a considerar para fixação da pensão de aposentação é de 15 anos de serviço prestado, correspondendo a 180 contribuições mensais efectuadas.

3. O tempo de serviço descontado, como efeito de penalização disciplinar, não é contado para efeitos de aposentação.

4. O tempo em que o funcionário do Estado se encontrar em alguma situação que não lhe confira o direito a receber a totalidade do vencimento e respectivos suplementos da respectiva carreira é contado para efeito de aposentação, desde que para tal o funcionário efectue as respectivas contribuições mensais, nos termos a regulamentar.

5. O tempo prestado em Serviço Militar é contado, para efeitos de aposentação, mediante o pagamento das respectivas contribuições, nos termos previstos nos números 2 e 3 do artigo 7 da presente Lei.

6. É, igualmente, contado para efeitos de aposentação o tempo que, em virtude de legislação específica ou de sentença proferida por tribunal competente assim seja determinado, contanto que sejam efectuadas as correspondentes contribuições para aposentação.

7. Exclui-se, nos termos do presente artigo, a sobreposição e a acumulação de tempos de serviço no mesmo ou em diferentes sistemas de segurança social obrigatório ou regimes de aposentação ou de reforma.

ARTIGO 15

(Contagem de tempo de serviço e contribuições)

1. A contagem de tempo é o procedimento administrativo pelo qual se efectua a conferência e apuramento do tempo de serviço prestado ao Estado, contado da data de admissão até ao último dia indicado na certidão de efectividade do funcionário do Estado.

2. Compete ao órgão ou instituição do Estado onde o funcionário ou agente está afecto ou vinculado proceder à contagem de tempo de serviço e de contribuições, de cinco em cinco anos, observando o disposto no artigo 14 da presente Lei.

3. O Sistema electrónico de Gestão de Recursos Humanos do Estado, abreviadamente designada por e-SNGRHE deve conter uma funcionalidade que permita, através da interoperabilidade, visualizar a todo o momento o tempo de serviço prestado pelo funcionário ou agente do Estado.

ARTIGO 16

(Reverificação da contagem de tempo de serviço e contribuições)

A reverificação consiste na certificação da conformidade entre o tempo de serviço prestado e as contribuições efectuadas para aposentação, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 17

(Fixação e pagamento de encargos de contribuição)

1. O cálculo de fixação de encargos de contribuição, relativos ao tempo de serviço não efectuados, tem por base a última remuneração pensionável do período a que os encargos se reportam.

2. A remuneração é actualizada até a data de fixação dos encargos e multiplicada pela taxa de contribuição para aposentação em vigor e pelo número de contribuições mensais objecto de cálculo dos referidos encargos.

3. Os encargos fixados podem, alternativamente, ser pagos pelo funcionário do Estado, directamente, ou descontados na sua remuneração ou pensão, não devendo cada prestação a pagar ou a descontar exceder um terço da respectiva remuneração ou pensão.

4. Os encargos devem ser pagos a pronto ou em prestações mensais até ao máximo de sessenta, excepto se o valor de cada prestação exceder um terço da remuneração ou da pensão.

5. Caso a categoria ou função em relação à qual é requerida a fixação de encargos tenha sido extinta, deve-se considerar, para este efeito, a remuneração da categoria ou função equiparada e, se esta não existir, a última remuneração efectivamente auferida no período em questão, actualizada até à data de fixação dos encargos.

6. Fixados os encargos, o tempo de serviço correspondente é considerado no cálculo da pensão de aposentação ou de sobrevivência.

ARTIGO 18

(Remuneração pensionável)

1. A remuneração a ser considerada para o cálculo da pensão de aposentação compreende o vencimento e suplementos certos de carácter permanente, se a eles houver lugar.

2. Compete ao Conselho de Ministros definir o limite máximo da remuneração pensionável.

ARTIGO 19

(Valor mínimo da pensão de aposentação)

O valor mínimo da pensão de aposentação é fixado com referência ao salário mínimo nacional em vigor na Função Pública à data do facto determinante, em percentagem a fixar pelo Conselho de Ministros.

SECÇÃO III

Modalidades de Aposentação e Tipos de Pensões de Aposentação

ARTIGO 20

(Modalidades de aposentação)

1. A aposentação pode ser voluntária, obrigatória ou extraordinária.

2. A cada modalidade específica de aposentação, nos termos previstos nos artigos 21 a 25, corresponde a respectiva pensão de valor especificamente determinado.

ARTIGO 21

(Aposentação voluntária)

1. A aposentação é voluntária quando requerida pelo funcionário, que reúna o tempo de serviço mínimo ou idade fixados para o efeito.

2. Pode requerer a aposentação voluntária qualquer funcionário do Estado desde que:

- a) tenha completado 35 anos de serviço prestado, correspondendo a 420 contribuições mensais efectuadas, independentemente da idade e sexo; ou
- b) reúna cumulativamente:
 - i. 55 anos de idade; e
 - ii. pelo menos 15 anos de serviço, correspondendo a 180 contribuições mensais efectuadas.

3. As contribuições para efeitos do referido no número 2 do presente artigo podem, até perfazer o limite máximo de contribuições exigido por lei para efeitos de aposentação, integrar as efectuadas noutros sistemas de segurança social obrigatória, no âmbito da articulação dos referidos sistemas.

ARTIGO 22

(Aposentação obrigatória)

1. É obrigatoriamente aposentado o funcionário do Estado que tenha completado 60 anos de idade para ambos os sexos.

2. Ao funcionário sujeito à aposentação obrigatória ou extraordinária sem ter completado 15 anos de serviço prestado e menos de 180 contribuições mensais efectuadas, fixa-se encargos sob a forma de reservas matemáticas pelo tempo em falta para perfazer os 15 anos, observando-se o disposto no artigo 17.

ARTIGO 23

(Aposentação extraordinária)

1. A aposentação extraordinária é aquela que decorre de uma ou mais circunstâncias alheias à vontade, tanto do funcionário ou do órgão ou instituição do Estado, de que resulte a incapacidade mensurável, total ou parcial, do funcionário do Estado em continuar a prestar serviço.

2. A incapacidade a que se refere o número 1 do presente artigo pode resultar de acidente em serviço ou fora dele, bem como de doença profissional ou natural e carece de comprovação pela Junta Médica.

3. A incapacidade de prestar serviço deve reportar-se sempre à data do facto determinante para atribuição da respectiva pensão, podendo os seus efeitos serem reavaliados periodicamente, nos termos da legislação específica.

ARTIGO 24

(Aposentação extraordinária por incapacidade contraída em serviço)

1. Confere direito à aposentação extraordinária, a incapacidade física ou mental mensurável, total ou parcial, do funcionário do Estado em continuar a prestar serviço, quando resulte de:

- a) doença grave incurável contraída em virtude das funções exercidas;
- b) acidente em serviço de que resulte a incapacidade permanente de prestar serviço;
- c) ferimento em combate na defesa da Pátria ou na prevenção ou combate às calamidades naturais ou em acções de salvamento de vidas humanas;
- d) diminuição física ou mental decorrente de militância na clandestinidade, na Luta de Libertação Nacional, da defesa da soberania e da democracia ou em combate na defesa da Pátria.

2. Caso a incapacidade resulte na desvalorização total, o tempo de serviço prestado ao Estado considera-se de 35 anos, que correspondem a 420 contribuições mensais efectuadas.

3. Caso a incapacidade resulte na desvalorização parcial e o funcionário opte pela aposentação, o tempo mínimo de serviço a considerar é de 15 anos, correspondendo a 180 contribuições mensais.

4. Nos casos em que o tempo de serviço for inferior a 15 anos de serviço prestado e menos de 180 contribuições mensais efectuadas, o funcionário deve efectuar contribuições, sob forma de encargos, correspondentes ao tempo em falta para perfazer os 15 anos e o mínimo requerido de 180 contribuições mensais.

ARTIGO 25

(Aposentação extraordinária por incapacidade contraída fora do serviço)

1. Confere direito à aposentação extraordinária, a incapacidade física ou mental mensurável, total ou parcial resultante de acidente fora do serviço ou de doença grave e incurável contraída por causas naturais.

2. O funcionário do Estado deve beneficiar-se de pensão extraordinária, desde que tenha pelo menos 5 anos de serviço prestado, correspondendo a 60 contribuições mensais efectuadas para efeitos de aposentação.

3. Caso o funcionário do Estado tenha menos de 15 anos de serviço prestado e menos de 180 contribuições mensais efectuadas e tenha sido julgado incapaz de continuar a prestar serviço deve efectuar contribuições de encargos sob a forma de reservas matemáticas, correspondentes ao tempo em falta para perfazer os 15 anos e o mínimo requerido de 180 contribuições mensais.

ARTIGO 26

(Processo e prazo)

1. Compete aos órgãos e instituições gestores de recursos humanos do Estado instruir e remeter à Entidade Gestora de Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado, os processos contendo os seguintes documentos:

- a) requerimento solicitando a fixação da pensão;
- b) documento de identificação válido;

- c) Número Único de Identificação Tributária;
- d) diploma de provimento, comprovativo da última categoria ou função exercida pelo funcionário ou despacho de fixação do vencimento excepcional;
- e) declaração de rendimentos da remuneração paga à data do facto determinante;
- f) despacho de desligação emitido pelo respectivo serviço;
- g) despacho de contagem de tempo, devidamente reverificado.

2. Nos casos da aposentação obrigatória, os respectivos órgãos e instituições gestores de recursos humanos do Estado devem instruir e remeter à Entidade Gestora de Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado, os processos contendo os documentos previstos no número 1 do presente artigo, no prazo de 90 dias contados a partir do dia seguinte ao da data do facto determinante da aposentação.

SECÇÃO IV

Cálculo da Pensão de Aposentação

ARTIGO 27

(Aposentação voluntária e obrigatória)

A pensão de aposentação voluntária e obrigatória é calculada com base na média de remunerações brutas auferidas nos últimos cinco anos na respectiva carreira profissional ou função exercida, multiplicada pelo tempo de serviço prestado ao Estado e divididos por 35 anos, de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = mR \times Ts / 35$$

Sendo:

P = o valor da pensão de aposentação a auferir.

mR = a média das remunerações brutas auferidas nos últimos 60 meses.

Ts = tempo de serviço prestado, limitado até ao máximo de 35 anos.

ARTIGO 28

(Aposentação extraordinária por incapacidade contraída em serviço)

1. Para efeitos de cálculo do valor da pensão de aposentação extraordinária contraída em serviço, quando a incapacidade resulte na desvalorização total, o tempo de serviço prestado ao Estado considera-se de 35 anos, sendo fixados encargos por aquele tempo de serviço que não tenha sido, efectivamente, prestado e não descontado.

2. Quando a incapacidade resulte na desvalorização parcial, o cálculo da pensão contempla duas parcelas, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Valor da Pensão} = \text{Parcela 1} + \text{Parcela 2}$$

Sendo:

Parcela 1 = a Média das remunerações brutas auferidas nos últimos 60 meses x Tempo de Serviço Prestado / 35 anos.

Parcela 2 = a Média das remunerações brutas auferidas nos últimos 60 meses x (35 anos - Tempo de Serviço Prestado) x Percentagem da desvalorização/35 anos.

3. Os encargos, na forma de reservas matemáticas, relativos ao tempo de serviço não efectivamente prestado e não descontado a que se refere o número 1, do presente artigo, são suportados pela entidade empregadora.

ARTIGO 29

(Aposentação extraordinária por incapacidade contraída fora de serviço)

Confere o direito à aposentação extraordinária por incapacidade quando a incapacidade física ou mental mensurável, total ou parcial, do funcionário ou agente do Estado de continuar a prestar serviço resulte de acidente fora ou não relacionado com o serviço ou de doença natural ou crónica, sendo esta pensão calculada nos termos do artigo 27 da presente Lei.

SECÇÃO V

Pensão de Sobrevivência

ARTIGO 30

(Direito à pensão)

Por morte do funcionário do Estado, que tenha prestado pelo menos cinco anos de serviço e efectuado as correspondentes 60 contribuições para aposentação ou que já tenha aposentado, é atribuída uma pensão de sobrevivência aos seus familiares, a requerimento destes.

ARTIGO 31

(Familiares com direito)

1. Têm direito de requerer a pensão de sobrevivência:

- a) o cônjuge sobrevivente, não separado judicialmente ou de facto, incluindo os companheiros da união de facto;
- b) os cônjuges divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens que beneficiem de pensão de alimentos fixada ou homologada judicialmente;
- c) os filhos ou adoptados solteiros menores de 18 anos ou, sendo estudantes, até 22 ou 25 anos, quando frequentam com aproveitamento, respectivamente, o ensino médio, superior ou equiparado e os que sofram de incapacidade total ou permanente para o trabalho, bem como os nascituros.

2. Os netos podem beneficiar da pensão de sobrevivência, desde que se verifiquem as mesmas condições estabelecidas na alínea c), do número 1 do presente artigo e que sejam:

- a) órfãos de pai e mãe;
- b) órfãos de um dos progenitores, quando o sobrevivente sofra de incapacidade permanente e total para o trabalho ou não tenha meios para prover o seu sustento;
- c) netos cujos pais se encontrem ausentes em parte incerta e não provejam o seu sustento.

3. O ascendente que vivia a exclusivo cargo do funcionário do Estado falecido quando os seus rendimentos ou do seu cônjuge não ultrapassem o salário mínimo, pode igualmente beneficiar da pensão de sobrevivência.

4. Os beneficiários referidos no número 1 do presente artigo gozam de preferência em relação aos descritos nos números 2 e 3 do mesmo artigo.

ARTIGO 32

(Processo)

1. O processo para a atribuição da pensão de sobrevivência é instruído com os seguintes documentos:

- a) requerimento solicitando a fixação da pensão;
- b) certidão de óbito;
- c) comprovativo de parentesco;

d) contagem de tempo de serviço ou certidão de efectividade no caso em que o funcionário do Estado falecido se encontre na situação de actividade ou inactividade com direito a aposentação;

e) documento comprovativo da incapacidade total e permanente para o trabalho emitido pela Junta de Saúde, nos casos de filhos solteiros, adoptados, maiores de 18 anos, quando incapazes;

f) documento comprovativo de frequência do ensino médio ou superior, respectivamente, passada pelo estabelecimento de ensino que frequentam, para os filhos solteiros, incluindo os adoptados, maiores de 18 até 22 anos e 25 anos.

2. O parentesco referido na alínea c), do número 1 do presente artigo é comprovado através dos seguintes documentos:

- a) certidão de casamento tratando-se de cônjuge;
- b) comprovativo da união de facto, tratando-se de companheiro;
- c) certidão de nascimento, tratando-se de filho;
- d) certidão de nascimento do funcionário, para o caso de ascendentes;
- e) declaração dos serviços nos casos em que a prova de parentesco conste do respectivo processo individual.

3. Para o caso dos ascendentes, é necessário, ainda, a apresentação de documento comprovativo de que viviam a cargo exclusivo do funcionário falecido passado pela autoridade administrativa competente.

4. Para o caso dos netos, é obrigatória a apresentação de:

- a) certidão de óbito do pai e da mãe; ou
- b) certidão de óbito do pai ou da mãe e documento comprovativo de que o pai ou a mãe sofre de incapacidade total permanente para o trabalho passado pela junta de saúde; ou
- c) documento comprovativo, passado pela autoridade administrativa competente, de que os pais se encontram ausentes em parte incerta e não provem o seu sustento.

5. No caso dos descendentes referidos no número 4 do presente artigo terem idade superior a 18 anos, deve ser feita, igualmente, a comprovação da frequência escolar referida da alínea f), do número 1 do presente artigo.

6. Para o caso do cônjuge divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens, companheiro da união de facto, com benefício da pensão de alimentos, devem ser apresentados:

- a) certidão de divórcio ou da separação judicial;
- b) documento judicial comprovativo de que beneficia da pensão de alimentos.

ARTIGO 33

(Prazos)

O prazo para apresentação do requerimento de pedido da pensão de sobrevivência é de seis meses contados a partir da data do falecimento do funcionário do Estado.

ARTIGO 34

(Pagamento)

1. A pensão cujo pedido para sua fixação tenha sido submetido dentro do prazo é paga, com efeitos contados a partir do mês seguinte ao do óbito.

2. O pagamento da pensão de sobrevivência cujo pedido para sua fixação seja apresentado fora do prazo produz efeitos a partir do mês seguinte ao da apresentação do respectivo pedido.

3. O beneficiário da pensão de sobrevivência que não se apresente para o início do seu pagamento, no prazo de trinta e seis meses, contados a partir da data do visto do Tribunal Administrativo, recebe a pensão com efeitos a partir do mês seguinte ao da sua apresentação.

ARTIGO 35

(Valor da Pensão)

O valor da pensão de sobrevivência corresponde a setenta e cinco por cento do valor da pensão de aposentação, fixada ou a fixar, que o falecido funcionário do Estado no activo ou aposentado auferiria à data do seu óbito.

ARTIGO 36

(Concorrência de beneficiários)

1. Concorrendo vários beneficiários para a mesma pensão, são aplicáveis, na divisão da mesma, as seguintes regras:

- a) se concorrem entre si apenas beneficiários incluídos no número 1, nas alíneas a) e b), ou só os mencionados na alínea c), ou somente os abrangidos pelo número 3, todos do artigo 31 da presente Lei, a pensão é dividida por todos em partes iguais;
- b) se concorrem apenas os beneficiários referidos no número 2 do artigo 31, a pensão é dividida em tantas partes iguais quantos forem os netos requerentes;
- c) se concorrerem beneficiários incluídos nas alíneas a) ou b), com os abrangidos na alínea c), todos do artigo 31, a pensão divide-se em duas partes iguais, cabendo uma aos beneficiários das alíneas a) ou b) e a outra aos restantes.

2. As duas metades da pensão a que se refere a alínea c), do número 1 do presente artigo são subdivididas nos termos das alíneas a) e b) do mesmo número 1 entre os beneficiários que concorram a cada uma delas.

3. Quando concorram os beneficiários incluídos nas alíneas a) e b) com os da alínea c), ambos do número 1, do artigo 31 da presente Lei, havendo filho único, a outra metade é dividida entre este e o cônjuge ou o companheiro da união de facto sobrevivente.

ARTIGO 37

(Atribuição da pensão)

1. A pensão de sobrevivência é atribuída ao cônjuge ou ao companheiro da união de facto sobrevivente, quando os beneficiários vivam na dependência deste.

2. Não se verificando a situação descrita no número 1 do presente artigo, a pensão é distribuída pelos beneficiários concorrentes, observando-se o disposto no artigo 31 da presente Lei.

ARTIGO 38

(Distribuição da pensão)

1. Havendo mais que um herdeiro hábil à atribuição da pensão de sobrevivência, o valor desta é distribuído entre os herdeiros nos seguintes termos:

- a) cinquenta por cento para o cônjuge ou unido de facto do funcionário no activo ou aposentado falecido;
- b) os restantes cinquenta por cento, em partes iguais entre os restantes herdeiros hábeis e obedecendo as regras de concorrência estabelecidas no artigo 37 da presente Lei.

2. Sendo o concorrente hábil apenas um, os cinquenta por cento a que alude a alínea b), do número 1 do presente artigo são distribuídos em partes iguais entre ele e o cônjuge sobrevivente ou companheiro da união de facto sobrevivente.

3. A pensão de sobrevivência é atribuída ao cônjuge ou companheiro da união de facto sobrevivente, quando os herdeiros hábeis vivam na sua dependência.

ARTIGO 39

(Redistribuição da pensão)

1. A redistribuição da pensão ocorre quando uma pensão já fixada nos termos do artigo anterior tenha que ser repartida para contemplar outro ou outros beneficiários da mesma, nos termos da lei.

2. O pagamento da quota-parte da pensão redistribuída produz efeitos a partir do mês seguinte ao da entrada do pedido.

ARTIGO 40

(Transmissão da pensão)

Por morte ou por incapacidade do beneficiário ou representante legal, bem como por determinação judicial, a pensão de sobrevivência pode ser transmitida à outro titular.

SECÇÃO VI

Pensão de sangue

ARTIGO 41

(Direito à pensão)

1. O direito à pensão de sangue constitui-se quando se verifica o falecimento do funcionário do Estado cuja morte resulte de:

- a) ferimento ou acidente ocorrido em serviço ou em consequência do desempenho dos seus deveres profissionais;
- b) combate a quaisquer epidemias de moléstia infecciosa, quando resultante de doença contraída no exercício das suas actividades profissionais ou em contacto com matérias tóxicas, bacteriológicas, desinfectantes, radioactivas e ionizantes, quando em serviço;
- c) combate em defesa da pátria.

2. Tratamento idêntico ao do falecimento é dado ao desaparecimento do funcionário ou agente do Estado em:

- a) campanhas de serviço, em actos previstos nas alíneas b) e c), do número 1, do presente artigo;
- b) actos referidos ou relacionados com os previstos no número 1, do presente artigo.

3. A pensão de sangue é igualmente atribuída aos herdeiros do funcionário do Estado desaparecido em combate ou em actos referidos ou relacionados com os previstos no precedente número 1 do presente artigo.

ARTIGO 42

(Desaparecimento)

1. O desaparecimento do funcionário do Estado em campanhas ou em actos referidos ou relacionados com os previstos no número 1 do artigo 41 da presente Lei dá origem a que seja lavrado auto de notícia pelo respectivo superior hierárquico ou autoridade administrativa local, que serve de fundamento a inquérito

2. O inquérito é iniciado até trinta dias a contar do auto de notícia e instruído pela autoridade administrativa do local onde se presume que tenha ocorrido o desaparecimento e dele constam obrigatoriamente as circunstâncias de tempo, modo e lugar do evento, devendo ficar concluído no prazo máximo de 30 dias.

3. Na instrução do inquérito são utilizados todos os meios de prova para apurar o desaparecimento.

4. A decisão sobre o desaparecimento é tomada pelo dirigente respectivo do órgão ou instituição do Estado onde o funcionário se encontrava em exercício de funções, até 30 dias após a data de entrada do relatório do inquérito.

ARTIGO 43

(Familiares com direito)

À determinação dos familiares beneficiários da pensão de sangue é aplicável o disposto, na presente Lei, para a pensão de sobrevivência.

ARTIGO 44

(Processo e prazos)

1. O prazo de apresentação do pedido de constituição da pensão de sangue é de 24 meses contados a partir da data da morte ou da decisão ou comunicação do desaparecimento do funcionário do Estado.

2. O pedido pode ser apresentado a todo o tempo se o requerente for viúvo que não saiba ler e escrever, desde que não tenha, contraído novas núpcias ou esteja a viver em união de facto.

3. Para efeito do disposto no número 2 do presente artigo, a pensão vence a partir do mês seguinte ao da ocorrência do óbito ou da decisão do desaparecimento do funcionário do Estado.

4. Quando a petição se mostre deficientemente instruída e tal facto não poder ser suprido officiosamente pelos Serviços, o interessado deve completá-la com os elementos que forem solicitados, no prazo que lhe for fixado.

5. O prazo fixado no número 1 do presente artigo não se aplica quando se trate de menores e incapazes enquanto durar a sua incapacidade ou menoridade e não tiverem quem os represente.

ARTIGO 45

(Pagamento)

1. A pensão de sangue, cujo pedido de fixação tenha sido submetido dentro do prazo estabelecido, no artigo 44 da presente Lei, é paga com efeitos a partir do mês seguinte ao do óbito ou da decisão ou comunicação do desaparecimento do, funcionário do Estado.

2. A pensão de sangue fixada e visada cujo beneficiário não se apresenta para o início do seu pagamento, no prazo de 36 meses, contados a partir da data do visto do Tribunal Administrativo, caduca o direito de a receber com retroactivos, devendo ser paga com efeitos a partir do mês seguinte ao da apresentação.

ARTIGO 46

(Valor da Pensão)

O valor da Pensão de Sangue corresponde à totalidade do valor da remuneração pensionável que o falecido funcionário do Estado auferia à data do seu óbito em plena missão de serviço.

ARTIGO 47

(Concorrência, atribuição, distribuição, redistribuição e transmissão)

A concorrência, a atribuição, a distribuição, a redistribuição e a transmissão da pensão de sangue obedece as mesmas regras aplicáveis à pensão de sobrevivência.

SECÇÃO VII

Pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País

ARTIGO 48

(Direito à pensão)

1. Dá direito à pensão, por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País ou à Pátria, por funcionário ou agente do Estado, de feitos de valor ou acto heróico, em campo de batalha, actos de abnegação e coragem cívica ou altos e prestigiosos serviços à humanidade ou à Pátria.

2. A pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País ou à Pátria é atribuída ao funcionário ou agente do Estado ou, a título póstumo, a seus familiares com direito a pensão de sobrevivência.

3. O valor da pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País ou à Pátria é fixado pela resolução do Conselho de Ministros que reconhece o direito à pensão.

4. Compete ao Conselho de Ministros regulamentar o processo de atribuição da pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País ou à Pátria.

ARTIGO VIII

Subsídios de funeral e por morte

ARTIGO 49

(Subsídio de funeral)

1. O subsídio de funeral é o valor que se atribui aos familiares do funcionário do Estado no activo ou aposentado, por morte deste ou de um dos familiares a seu cargo, nos termos a regulamentar.

2. Compete ao Conselho de Ministros fixar o valor do subsídio de funeral.

ARTIGO 50

(Subsídio por morte)

1. Em caso de morte do funcionário do Estado, no activo ou aposentado, os familiares a cargo deste têm o direito a receber o subsídio por morte, para além do vencimento e outros suplementos por inteiro referentes ao mês em que ocorrer o óbito, nos termos a regulamentar.

2. Compete ao Conselho de Ministros fixar o valor do subsídio por morte.

3. O subsídio por morte é abonado, obedecendo a seguinte ordem de precedência:

- a) o cônjuge sobrevivente, não separado judicialmente ou de facto, incluindo os casos de união de facto;
- b) aos descendentes em linha recta;
- c) aos ascendentes em linha recta.

4. O prazo para apresentação do pedido do subsídio é de um ano, contado a partir da data do óbito.

SECÇÃO IX

Aspectos Processuais

ARTIGO 51

(Competência para fixação da pensão)

A pensão é fixada por despacho do titular do órgão competente da Entidade Gestora da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado, podendo delegar esta competência.

ARTIGO 52

(Rectificação da pensão)

1. A pensão pode ser rectificada, a todo o tempo, oficiosamente ou a pedido do interessado, sempre que fundada em:

- a) erros materiais manifestos, de carreira, categoria, função ou valor do benefício, da responsabilidade do órgão ou instituição do Estado onde o funcionário esteve a prestar serviço;
- b) erros da responsabilidade da entidade competente para a fixação da pensão.

2. Sem prejuízo do disposto no número 5 do artigo 13, a rectificação da pensão por erro de carreira, categoria, função, valor fixado ou outro motivo deve ser fundada em factos jurídicos ou eventos anteriores à data do facto determinante.

ARTIGO 53

(Cumulatividade de pensões)

1. São cumuláveis com a pensão de aposentação, nos termos da presente Lei, as seguintes pensões:

- a) Pensão de Sobrevivência;
- b) Pensão de Sangue;
- c) Pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País ou à Pátria; e
- d) outra pensão específica, quando expressamente determinado por lei.

2. O beneficiário da pensão de aposentação não pode ser titular de mais que uma pensão da mesma natureza.

3. A pensão de aposentação não é cumulável com as prestações de reforma ou velhice fixados por outros sistemas de segurança social obrigatório em vigor no País.

4. A pensão de aposentação não pode, igualmente, ser cumulada com outra, cujo pressuposto de cálculo seja baseado na contagem de tempo de serviço e de contribuição.

ARTIGO 54

(Fiscalização prévia)

Os actos administrativos de fixação de pensões estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal Administrativo, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 55

(Penhora da pensão)

A pensão só pode ser penhorada nos termos estabelecidos na legislação aplicável.

ARTIGO 56

(Suspensão preventiva do pagamento da pensão)

1. O pagamento da pensão pode ser suspenso preventivamente, sempre que se suscitem dúvidas sobre:

- a) a identidade, identificação e/ou qualidade do beneficiário;
- b) a remuneração declarada no acto do pedido de fixação da pensão;
- c) o valor da pensão atribuído;
- d) as circunstâncias em que a pensão foi fixada.

2. O despacho de suspensão é exarado pelo órgão competente para a fixação da pensão e deve ser devidamente fundamentado e notificado directamente ao beneficiário, para apresentar a sua defesa ou alegações, no prazo de 20 dias, contados da data da notificação.

3. Decorrido o prazo referido no número 2 do presente artigo, junto a defesa ou alegações do beneficiário, quando tenha apresentado, e da investigação se tenha confirmado as irregularidades na fixação da pensão, a mesma é extinta por decisão do órgão competente para fixar.

4. Havendo indícios de crime, as cópias do processo devem ser remetidas ao Ministério Público.

ARTIGO 57

(Extinção da pensão)

1. A qualidade de pensionista extingue-se por:

- a) morte do pensionista;
- b) renúncia do direito à pensão;
- c) celebração pelo cônjuge sobrevivente de novas núpcias ou nova união de facto;
- d) perda de requisitos condicionantes da atribuição do direito a pensão.

2. A união de facto produz os mesmos efeitos que o casamento, sempre que a verificação deste último seja causa de extinção do direito.

CAPÍTULO IV

Cadastros de Contribuintes e de Beneficiários e Prova de Vida

ARTIGO 58

(Organização e gestão de cadastros)

1. Compete a cada órgão ou instituição do Estado a que o funcionário está afecto ou vinculado assegurar a inscrição e actualização junto da Entidade Gestora da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado no cadastro dos contribuintes para a Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado.

2. A organização, manutenção, actualização e gestão de cadastros dos contribuintes e dos beneficiários da Segurança Social Obrigatória dos funcionários do Estado devem ser garantidas em formatos físico e electrónico.

ARTIGO 59

(Actualização do cadastro)

É obrigatória a actualização, no cadastro, dos documentos de identificação, estado civil, frequência escolar, conforme os casos e mudança de domicílio do beneficiário da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 60

(Prova de vida)

1. O beneficiário da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado deve prestar prova de vida, anualmente, nos termos a regulamentar.

2. A falta de prestação de prova de vida pelo beneficiário no período ou prazo fixado, implica a suspensão do pagamento da pensão.

3. A reactivação da pensão produz efeitos retroactivos a partir da data da suspensão, se o beneficiário prestar a prova de vida no período de seis meses contados da data do seu termo.

4. A prestação de prova de vida fora do prazo estipulado no número 3 do presente artigo determina a reactivação da pensão, a partir da data da sua realização, sem quaisquer efeitos retroactivos.

CAPÍTULO V

Fundo de Pensões e Entidades Gestora e de Supervisão

ARTIGO 61

(Fundo de pensões)

1. O Fundo de Pensões de Funcionários do Estado é pessoa colectiva pública, com personalidade jurídica, detentora de recursos financeiros decorrentes das contribuições para a Segurança Social Obrigatória e de bens patrimoniais tangíveis e intangíveis resultantes das aplicações dos referidos recursos em investimentos.

2. O Fundo de Pensões é gerido pelos órgãos da Entidade Gestora da Segurança Social Obrigatória dos funcionários do Estado.

3. Compete ao Conselho de Ministros criar e regulamentar o Fundo de Pensões dos Funcionários do Estado, destinado a garantir a cobertura financeira do Plano de Pensões, no âmbito da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado.

4. Até ao funcionamento pleno do Fundo de Pensões criado nos termos do número 3 do presente artigo, cabe ao Governo continuar a garantir a fonte de recursos necessários para a materialização do gozo dos benefícios da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 62

(Entidade Gestora)

1. A Entidade Gestora do Sistema de Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado é uma pessoa colectiva de Direito Público de regime especial, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. Compete ao Conselho de Ministro criar a Entidade Gestora da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 63

(Entidades de supervisão)

A Entidade Gestora da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado está sujeita a supervisão da entidade que superintende a área de seguros.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias

ARTIGO 64

(Conservação de direitos)

É aplicável à Segurança Social Obrigatória dos Funcionários e Agentes do Estado o princípio da conservação de direitos adquiridos e em formação, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 65

(Regularização de contribuições em situação irregular)

1. Ao funcionário do Estado que não regularizar integralmente, no prazo de cinco anos contados a partir da entrada em vigor da presente Lei, o pagamento dos respectivos encargos de aposentação em situação irregular, aplicar-se, na sua determinação, o cálculo sob a forma de reservas matemáticas a que alude o artigo 69 da presente Lei, excepto se o valor de cada prestação dos encargos normalmente calculados exceder um terço da respectiva remuneração ou pensão.

2. O cálculo de fixação de encargos de contribuição ou determinação de reservas matemáticas, consoante o caso, relativos ao tempo de serviço em que não foram efectuados, tem por base a última remuneração pensionável do período a que os encargos ou reservas se reportam.

3. A remuneração é actualizada até à data de fixação dos encargos ou determinação de reservas e multiplicada pela taxa de contribuição para aposentação em vigor e pelo número de contribuições mensais objecto de cálculo dos referidos encargos ou reservas.

4. Os encargos fixados ou reservas determinadas podem ser pagos pelo funcionário directamente ou descontados na sua remuneração ou pensão, não devendo cada prestação a pagar ou a descontar exceder um terço da respectiva remuneração ou pensão.

5. Caso a categoria ou função em relação à qual é requerida a fixação de encargos ou determinação de reservas tenha sido extinta, deve-se considerar, para este efeito, a remuneração da categoria ou função equiparada e, se esta não existir, a última remuneração efectivamente auferida no período em questão, actualizada até à data de fixação dos encargos ou determinação das reservas.

ARTIGO 66

(Beneficiários de vencimento excepcional)

O beneficiário de vencimento excepcional atribuído ao abrigo da Lei n.º 4/90, de 26 de Setembro, que estabelece Normas de Conduta, Deveres e Direitos dos Dirigentes Superiores do Estado e da Lei n.º 7/98, de 15 de Junho, que Estabelece as Normas de Conduta Aplicáveis aos Titulares de Cargos Governativos e Explicita os seus Deveres e Direitos, reconhecendo as exigências especiais do seu exercício, deve requerer a fixação da respectiva pensão de aposentação nos termos das disposições aplicáveis da presente Lei, no prazo de 180 dias contados a partir da data de entrada em vigor da presente Lei.

ARTIGO 67

(Cálculo do valor da pensão)

O funcionário que reúna requisitos para aposentação e se aposente no período de cinco anos contados a partir da data de entrada em vigor da presente Lei aplica-se a seguinte fórmula de cálculo do valor da pensão de aposentação:

$$P = R \times T_s / 35$$

Sendo:

P = o valor da pensão de aposentação a auferir.

R = a última remuneração bruta auferida pelo funcionário a data do seu desligamento ou, para o funcionário recém-nomeado para cargo de função, a média de remunerações brutas auferidas nos dois últimos anos.

T_s = tempo de serviço prestado, limitado até ao máximo de 35 anos.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

ARTIGO 68

(Articulação dos Sistemas de Segurança Social Obrigatória)

1. É garantida a articulação entre os Sistemas de Segurança Social Obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem ou por conta própria, dos funcionários do Estado e dos trabalhadores do Banco de Moçambique.

2. Na passagem do trabalhador ou funcionário de um sistema para o outro, cada sistema assume a respectiva responsabilidade de reconhecimento dos direitos adquiridos, nos termos regulamentados, cabendo ao sistema de origem transferir, para o sistema receptor, as reservas matemáticas correspondentes ao tempo de serviço para o qual esse funcionário ou trabalhador tenha efectuado contribuições para aposentação ou reforma no referido sistema de origem.

ARTIGO 69

(Reservas matemáticas)

1. A determinação do valor de reservas matemáticas a transferir nos termos do número 2 do artigo 68 da presente Lei observa as regras estabelecidas pela legislação aplicável relativa à articulação dos Sistema da Segurança Social Obrigatória.

2. O cálculo dos encargos relativos a contribuições para aposentação ou reforma que não tenham sido efectuadas até ao desligamento do funcionário do Estado do respectivo serviço, para efeitos de aposentação, assume a forma de reservas matemáticas.

3. As reservas matemáticas, quando assumidas pelo funcionário do Estado, nos termos do número anterior, são pagas em prestação única ou em fracionamento não superior a sessenta prestações mensais, excepto se a prestação a pagar ou a descontar exceder um terço da respectiva remuneração ou pensão.

ARTIGO 70

(Avaliação e reavaliação actuariais)

As responsabilidades vencidas e vincendas, no âmbito da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado, são objecto de avaliação e reavaliação actuariais periódicas, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 71

(Actualização do valor da pensão)

O valor da pensão é actualizado nos termos determinados pelo Conselho de Ministros, quando ocorram reajustes salariais para os funcionários do Estado.

ARTIGO 72

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de 180 dias após a sua publicação.

ARTIGO 73

(Revogação)

É revogado toda a legislação que contraria a presente Lei.

ARTIGO 74

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 180 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 8 de Dezembro de 2021.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 23 de Dezembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Anexo**Glossário**

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

A

Avaliação Actuarial - é o processo de análise e apuramento (numa periodicidade definida e mediante o recurso à aplicação de métodos estatísticos de probabilidade e de ponderação com base em tabelas técnicas relativas a morbilidade, invalidez e mortalidade) da totalidade das responsabilidades vencidas e vincendas a assumir e a honrar pela entidade responsável em garantir o gozo dos benefícios específicos para que se tenha contribuído e bem assim de determinação da estrutura técnica das respectivas taxas de contribuição e da evolução dos encargos com o gozo previsível dos referidos benefícios, nos termos da lei.

B

Beneficiário - é o funcionário com provimento no Estado que, nos termos da legislação aplicável, tenha direito a beneficiar do Plano de Benefícios para o qual tenha efectivamente contribuído para garantir o gozo dos respectivos benefícios e, ocorrendo a sua morte, os seus familiares, nos termos previstos na presente Lei.

Benefício - é cada uma das prestações a que os funcionários que tenham contribuído para o Sistema da Segurança Social dos Funcionários do Estado e seus familiares têm direito a usufruir, nos termos previstos na presente Lei.

Benefício definido - é o tipo concreto de benefício na forma de pensão e respectivo valor, bem como na forma de serviço especificado no plano de saúde e no plano de assistência social a que o funcionário e agente do Estado têm direito de usufruir em contrapartida da contribuição por ele efectuada para o respectivo Fundo de Pensões.

C

Contribuição - é o valor de desconto determinado na base percentual retido sobre a remuneração pensionável auferida periodicamente pelo funcionário e agente do Estado ou que deve canalizar para o Fundo de Pensões, que garante a cobertura financeira do gozo dos benefícios concretos de que seja participante.

Contribuinte - é o funcionário com provimento no Estado que, nos termos da legislação aplicável, tenha direito a beneficiar do Plano de Benefícios para o qual esteja efectivamente a contribuir para garantir o gozo futuro dos respectivos benefícios, nos termos previstos na presente Lei.

P

Pensão - é cada uma das modalidades e tipos de prestação relativa à aposentação concedida ao próprio beneficiário contribuinte ou, após a sua morte, a seus familiares.

Plano de Benefícios - é o conjunto de tipos de benefícios a gozar pelo funcionário do Estado e, em caso da sua morte, pelos seus familiares, no âmbito da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado.

Prestação - é cada tipo de benefício concreto a que é paga a cada beneficiário da Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado e, em caso da sua morte, os seus familiares.

R

Reavaliação actuarial - é o processo de actualização ou revisão periódica de apuramento mediante o recurso à aplicação de métodos estatísticos de probabilidade e de ponderação, com base em tabelas técnicas relativas a morbilidade, invalidez e mortalidade da totalidade das responsabilidades vencidas e vincendas a assumir e a honrar pela entidade responsável em

garantir o gozo dos benefícios específicos para os quais se tenha contribuído e bem assim de determinação da estrutura técnica das respectivas taxas de contribuição e da evolução dos encargos com o gozo de benefícios, nos termos da lei, construindo-se cenários de projecção das responsabilidades objecto de reavaliação.

Reservas matemáticas - são os valores quantificados na avaliação ou reavaliação actuarial necessários para se garantir a satisfação (pagamento) das responsabilidades vencidas no Sistema de Segurança Social Obrigatória de origem bem como das responsabilidades vincendas a transferir para o Sistema de Segurança Social Obrigatória receptor no âmbito da articulação entre os referidos Sistemas.

Responsabilidades vencidas - são os encargos de Segurança Social Obrigatória a favor dos funcionários do Estado aposentados, quantificados na avaliação ou reavaliação actuarial e relativos a serviços passados já prestados pelos referidos funcionários abrangidos na avaliação ou reavaliação actuarial e em relação aos quais já decorre a obrigação de a entidade responsável por garantir o gozo dos respectivos benefícios ter de satisfazê-lo, nos termos da lei.

Responsabilidades vincendas - são os encargos de segurança social obrigatória dos funcionários do Estado ainda no activo, quantificados na avaliação ou reavaliação actuarial, relativos

a serviços prestados e a prestar por funcionários nessa situação, abrangidos na avaliação ou reavaliação actuarial e em relação aos quais decorrerá a obrigação de a entidade responsável de garantir o gozo dos respectivos benefícios ter de vir a satisfazê-lo, nos termos da lei.

S

Segurança Social Obrigatória dos Funcionários do Estado

- é o seguro social de natureza contributiva e de benefício definido assente na solidariedade de grupo e de carácter comutativo, cuja finalidade é a de garantir o gozo dos benefícios do Plano de Benefícios por cada funcionário participante, contribuinte e, subsequentemente, beneficiário.

Sistema de Segurança Social Obrigatória de origem

- é o Sistema em que o funcionário ou o trabalhador efectuou contribuições para sua aposentação ou reforma e do qual migra para um outro Sistema em que dá continuidade à efectivação de contribuições para sua aposentação ou reforma.

Sistema de Segurança Social Obrigatória receptor

- é o Sistema para o qual o funcionário ou o trabalhador migra e dá continuidade à efectivação das suas contribuições para aposentação ou reforma.

Preço — 80,00 MT